



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001306035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000036-50.2025.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado APARECIDO FERREIRA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000036-50.2025.8.26.0357

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Bradesco S/A**

Apelado(a): **Aparecido Ferreira Goncalves**

Comarca: **Mirante do Paranapanema - Vara Única**

Juiz(a): **Dr(a). Lucas Silva Barretto**

Voto n.º **5651**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. Apelação interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por A. F. G., reconhecendo a irregularidade do empréstimo consignado impugnado e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A transação questionada foi realizada pelo próprio autor a partir de sua conta bancária, com inserção de senha pessoal e confirmação em ambiente seguro, afastando a responsabilidade do banco. A negligência do autor em não verificar o nome do destinatário antes de confirmar a transação rompe o nexo causal entre o serviço bancário e o dano experimentado. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por BANCO BRADESCO S.A. contra a r. sentença de fls. 135/138 do processo nº 1000036-50.2025.8.26.0357, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por JOSÉ ROBERTO MARQUES, reconhecendo a irregularidade do empréstimo consignado impugnado e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A apelante sustenta, em síntese, (i) que o contrato foi

regularmente firmado, com observância das normas aplicáveis e mediante a assinatura digital do autor; (ii) que inexistente prova de fraude ou falha na prestação do serviço; (iii) que o autor não comprovou qualquer dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor; e (iv) que o valor fixado a título de indenização é excessivo e desproporcional.

O preparo foi devidamente recolhido (fl. 173/174). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença comporta reforma integral.

Da análise dos autos, verifica-se que a transação questionada — transferência via PIX — foi realizada pelo próprio autor a partir de sua conta bancária, com a inserção de senha pessoal e confirmação da operação em ambiente seguro.

Embora alegue ter sido induzido a erro mediante fraude eletrônica, tal circunstância, por si só, não transfere ao banco a responsabilidade pelo evento, uma vez que a instituição financeira não participou da comunicação direta com o fraudador nem detinha meios de impedir a atuação de terceiros estranhos à relação contratual.

Ressalte-se que o tipo de golpe em questão, amplamente divulgado pelos órgãos de imprensa e pelas próprias instituições financeiras, é de conhecimento público. Trata-se de fraude perpetrada fora do sistema bancário, mediante engodo direto à vítima, que, por descuido, efetua voluntariamente a transferência de valores para conta de terceiros.

No caso concreto, observa-se que no momento da realização do PIX constava, de forma clara, o nome do beneficiário “Luan Silva

Gomes”, o que impossibilita qualquer confusão com “Banco Bradesco S.A.”. A negligência do autor em não verificar o nome do destinatário antes de confirmar a transação rompe o nexo causal entre o serviço bancário e o dano experimentado.

Nada obstante já que iria realizar a transferência via PIX, ou seja, com acesso ao aplicativo, poderia haver se assegurado quanto à suposta transferência anterior que teriam feito para sua conta.

Tem-se, pois, hipótese de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A fraude se desenvolveu inteiramente fora do âmbito de controle do banco, não havendo falha na prestação do serviço, mas sim descuido do consumidor ao realizar operação atípica e de vulto sem a devida cautela.

Sobre o tema:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - Sentença de parcial procedência da pretensão inicial - Insurgência recursal do réu. PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - Inocorrência - Relação jurídica contratual entre as partes que é incontroversa, sendo a discussão sobre efetiva responsabilidade da parte requerida matéria pertinente ao mérito - Desnecessária a inclusão no polo passivo do terceiro beneficiário da fraude - Eventual restituição de valores que poderá ser buscada pelo réu por ação autônoma - Preliminares rejeitadas. MÉRITO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autor que sustenta ter recebido ligação de número de telefone da sua agência bancária, informando o suposto recebimento, por iniciativa de terceiros de má-fé, de um crédito em sua conta, que deveria ser restituído - Autor que passou a seguir as orientações do interlocutor, posteriormente descobrindo a contratação de empréstimos bancários em seu nome e a realização de transferência via PIX de valor elevado a terceiro desconhecido - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Narrativa fraudulenta que é de fácil identificação pelo homem médio - Negligência do consumidor em não se utilizar de um meio de comunicação idôneo para contato -

Conduta do autor que foi determinante para a consumação da fraude, vez que seguiu as instruções passadas por uma pessoa desconhecida - Hipótese que, em princípio, atrairia a culpa exclusiva da vítima e de terceiro de má-fé - Peculiaridades do caso concreto, porém, a indicar que há, também, responsabilidade do banco réu pela falha de segurança verificada ao permitir a contratação fraudulenta dos empréstimos e autorizar as transações bancárias em desconformidade com o perfil do correntista - Hipótese de culpa concorrente - Cabimento da declaração de inexigibilidade de apenas metade do valor dos empréstimos contratados - Autor que tinha plena possibilidade de perceber a fraude - Conduta do golpista amplamente conhecida e divulgada pelas casas bancárias - Conduta do autor que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004921-26.2024.8.26.0072; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025).

Dessa forma, não há falar em inexistência de débito, tampouco em indenização por danos morais, uma vez que o prejuízo decorreu de ato volitivo e exclusivo do autor, inexistindo ilicitude imputável à instituição financeira.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.

De acordo com o deliberado nesta oportunidade exclui-se a sucumbência da casa bancária, condenando-se a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, "sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA